



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	17.05.05/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000656/95-01
Acórdão : 201-71.909

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 102.797
Recorrente : ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA – O Conselho de Contribuintes não constitui o Colegiado competente para a análise de matéria referente à inconstitucionalidade. Recurso que afronta só a inconstitucionalidade, não abordando matéria de mérito, é de não ser provido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



Processo : 10820.000656/95-01
Acórdão : 201-71.909

Recurso : 102.797
Recorrente : ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA

RELATÓRIO

Às fls. 06, Alberto Rodrigues da Cunha é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e à CONTAG no total de 6.615,95 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda São José", localizado no Município de Andradina - SP, inscrito na SRF sob o nº 0744129.0.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 10/12, julga o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

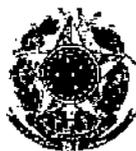
"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) o Valor da Terra Nua - VTN atribuído para a região, de acordo com o que vem sendo fixado no art. 3º da Lei nº 8.847/94, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e atribuído pela Secretaria da Receita Federal para o mês de dezembro/93;

b) o valor constante da IN nº 16 de 27.03.95, deveria ser o valor/hectare da TERRA NUA fixado por esse órgão em dezembro/93, sem benfeitorias. Tal prática, vem afrontar expressamente as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.847/94, que é clara no sentido de que: "a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior";

c) infelizmente houve grave equívoco no momento em que foi a Secretaria da Receita Federal informada dos valores mínimos da terra nua para o município, oportunidade



Processo : 10820.000656/95-01
Acórdão : 201-71.909

em que, com absoluta certeza, não houve a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo primeiro, do artigo 3º, bem como não foi obedecido o VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO, tudo consoante determina a Lei nº 8.847/94; e

d) como a lei assegura ao contribuinte sua não concordância com o lançamento atribuído por esta Secretaria, solicita a apreciação de Laudo Técnico (fls. 24/53), nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 56/59, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que a “decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



Processo : 10820.000656/95-01
Acórdão : 201-71.909

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei, no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes no texto da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997, e da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP nº 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275, de 27/12/91. O § 2º determina a fixação de um VTNm, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terra constantes no município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como Emater estaduais, Instituto de Economia Agrícola em São Paulo e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo, assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer a recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este



Processo : 10820.000656/95-01

Acórdão : 201-71.909

for inferior ao VTNm. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas Declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;

5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNm para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;

6) no caso em apreço, a recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade; e

7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pelo mesmo órgão arrecadar. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES